

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana

The engagement of companies in human rights violations and the impacts of decisions of the inter-american court

Patricia Almeida de Moraes

Marcella Oldenburg Almeida Britto

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA	28
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS	169
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana*

The engagement of companies in human rights violations and the impacts of decisions of the inter-american court

Patricia Almeida de Moraes**

Marcella Oldenburg Almeida Britto***

Resumo

o objetivo deste artigo é lançar luz à questão da oponibilidade da *ratio decidendi* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto à temática de direitos humanos e empresas, a todos os países que compõem o Sistema Interamericano, incluindo aqueles Estados parte que não participaram diretamente da condenação. Primeiramente, demonstramos que as decisões da Corte IDH possuem efeito vinculante e *erga omnes*, fazendo parte do *corpus iuris* interamericano e, portanto, aplicável em face de todos os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seguida, analisamos duas das mais recentes decisões da Corte envolvendo atividades empresariais: caso “Povo Kaliña e Lokono *vs.* Suriname” e “Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares *vs.* Brasil”. Finalmente, examinamos o Informe “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos”, elaborado pela Comissão Interamericana, que traz o tema de maneira direta. Utilizando-se do método qualitativo e pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e documental, e partindo-se da análise de decisões da Corte IDH e outros documentos emitidos pelo Sistema Interamericano, concluímos que a fundamentação da decisão (*ratio decidendi*) também opera em face do país que não figurou no polo passivo da demanda internacional, eis que produz efeitos *erga omnes*, logo, obrigatória para todos os Estados parte. Assim, as recentes condenações da Corte que sustentam a necessidade de as empresas respeitarem os direitos humanos, assim como o dever do Estado de garantir essa proteção e cobrar uma atuação responsável das empresas, devem ser, necessariamente, seguidas e aplicadas no âmbito interno de cada país.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Efeito *erga omnes*; Direitos Humanos e Empresas; Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

* Recebido em 28/05/2021

Aprovado em 24/09/2021

** Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) na linha de pesquisa Direitos Humanos, Justiça e Democracia. Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Global Business and Human Rights Scholars Association. Membro da Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da PUCPR. Advogada.
E-mail: patricia.almeidademoraes@hotmail.com

*** Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) na linha de pesquisa Direitos Humanos, Justiça e Democracia. Bolsista CAPES/PROEX. Membro do Global Business and Human Rights Scholars Association. Membro da Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da PUCPR. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Paraná.
E-mail: marcella_oldenburg@yahoo.com.br

Abstract

the purpose of this article is to shed light on the question of the opposability of the *ratio decidendi* of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, especially on the subject business and human rights, to all the countries that make up the Inter-American System, including those States Parties that did not participate directly from the conviction. First, we demonstrate that the decisions of the Inter-American Court have a binding and *erga omnes* effect, being part of the inter-American *corpus iuris* and, therefore, applicable against all the signatory countries to the American Convention on Human Rights. Then, we analyze two of the Court's most recent decisions involving business activities: the case of "Povo Kaliña and Lokono vs. Suriname" and "Employees of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and family members vs. Brazil". Finally, we examine the Report "Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos", prepared by the Inter-American Commission, which brings the issue directly. Using the qualitative method and jurisprudential, bibliographic and documentary research, and starting from the analysis of decisions of the Inter-American Court and other documents issued by the Inter-American System, we conclude that the reasoning of the decision (*ratio decidendi*) also operates in the face of the country that was not part of the passive pole of international demand, since it produces *erga omnes* effects, therefore, mandatory for all States parties. Therefore, the Court's recent convictions that uphold the need for companies to respect human rights, as well as the State's duty to guarantee this protection and to demand responsible actions from companies, must be necessarily followed and applied at the domestic level of each country.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; *Erga omnes* effect; Business and Human Rights; United Nation Guiding Principles on Business and Human Rights.

1 Introdução

A atuação de empresas, especialmente as transnacionais, em todo o globo, se intensificou, principalmente a partir da década de 60 do século passado, devido às complexas e distantes redes de produção instaladas em diversos países. A atuação dessas empresas, diversas vezes, resulta em violações de direitos humanos. Diante desse cenário, a comunidade internacional vem buscando meios de amenizar esse problema e a busca por uma proteção efetiva dos direitos humanos tem se intensificado nos últimos anos, em especial a partir da aprovação dos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos¹, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011.

Na América Latina, o mesmo obstáculo persiste, principalmente em decorrência do grande potencial natural que possui, o que atrai muitas empresas que buscam explorar as riquezas naturais. Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem desenvolvido seu posicionamento a respeito do tema, especialmente em decisões de casos que chegam até a Corte Interamericana discutindo violações de direitos que envolvem a participação de empresas. O SIDH tem contribuído para o desenvolvimento progressivo do tema em suas decisões, ao caminhar no sentido de reconhecer a responsabilidade não apenas dos Estados, mas também das empresas por violações.

Dessa forma, o presente artigo pretende demonstrar o efeito vinculante e *erga omnes* das decisões da Corte IDH, de forma que a interpretação realizada pela Corte, em suas decisões, compõe o *corpus iuris* interamericano e, portanto, deve ser aplicada em todos os países parte do Sistema Interamericano.

Para demonstrar esse objetivo, é feita a análise de duas decisões da Corte IDH, as mais recentes envol-

¹ UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. Office of the High Commissioner New York and Geneva. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

vendo atividades empresariais, que demonstram o entendimento da Corte sobre o tema, sendo elas o “Caso Povo Kaliña e Lokono *vs.* Suriname” e o “Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares *vs.* Brasil”. Cumpre mencionar que referida análise se dará, apenas, da parte da decisão que aborda o envolvimento das empresas nas violações.

Finalmente, busca-se examinar o Informe Empresas e Direitos Humanos: Estândares Interamericanos realizado pela Comissão Interamericana, que trata sobre o tema de maneira direta.

Assim, ao lançar luzes para que as interpretações aplicadas pela Corte IDH em suas decisões devam ser seguidas por todos os Estados membros, diante de seu efeito *erga omnes*, pretende-se relacionar as recentes condenações da Corte que sustentam a necessidade de as empresas respeitarem os direitos humanos e o Estado de garantir essa proteção, pois considera-se que há um dever de cada país de cobrar uma atuação responsável das empresas, que necessariamente, devem ser seguidas e aplicadas no âmbito interno de cada um dos Estados parte.

O método utilizado foi o qualitativo e pesquisa jurisprudencial, bibliográfica e documental, partindo de uma análise e interpretação de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros documentos emitidos pelo Sistema Interamericano, a fim de buscar compreender o posicionamento quanto ao tema empresas e direitos humanos e demonstrar que a interpretação da Corte IDH deve ser observada não apenas pelo país condenado, mas igualmente pelos demais países parte do Sistema.

2 O efeito *erga omnes* da jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) criou a Corte Interamericana para garantir que os países signatários cumprissem os compromissos assumidos. Assim, a Corte IDH é considerada a guardiã da Convenção. Entre suas funções, ela possui competência para emitir pareceres consultivos e julgar reclamações relativas às violações de direitos humanos pelos Estados partes, que reconheceram como obrigatória a jurisdição do Tribunal.

No entanto, competência da Corte não se restringe à aplicação e interpretação da Convenção, sendo uma competência ampla, abrangendo todo o chamado *corpus iuris* interamericano. De acordo com Flávia Piovesan e Bruno B. Borges²:

ressalta-se que o ordenamento interamericano não se restringe à Convenção, se expande a jurisprudência da Corte e a outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, conformadores do bloco de convencionalidade, alcançando, mesmo, todo um *corpus iuris* interamericano a se projetar nas constituições nacionais.

Nesse contexto, para além dos conteúdos dos artigos, 62.³ e 64⁴ da CADH⁵, surge a noção de que o

² PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. *Revista direitos fundamentais e democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019.

³ *Artigo 62.3*. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁴ *Artigo 64*. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

^{2.A} Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

⁵ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

Tribunal, tanto em sua jurisdição contenciosa quanto consultiva, é o intérprete autêntico e último do *corpus iuris* interamericano, a interpretação das disposições regionais de direitos humanos produz, além de “res judicata” – com efeito entre partes – “coisa interpretada” (*res interpretata*), efetivamente com efeitos *erga omnes* e, portanto, obrigatório para todos os Estados que reconheceram sua competência.⁶

Nesse sentido, Humberto Nogueira Alcalá⁷ afirma que a Convenção Americana e o *corpus iuris* interamericano são compostos da interpretação formulada pela Corte que é o intérprete autêntico e final da dita Convenção e cujas sentenças são vinculativas incondicionalmente ao Estado Parte. Ademais, de acordo com o mesmo autor, “a través de la cosa interpretada de la Corte Interamericana, la ratio decidendi de sus sentencias, debe entenderse incorporadas a las disposiciones convencionales, las que los jueces internos deben respetar.”⁸

Assim, a obrigatoriedade de observar as decisões da Corte IDH se dá de duas formas: a primeira relacionada a uma vinculação interna, resultante da condenação do Estado; e a outra referente à *ratio decidendi*, que opera quando o Estado parte não figurou como polo passivo da demanda internacional, mas deverá seguir a interpretação da Corte, pois esta é vinculante a todos os países membros do Sistema Interamericano, em decorrência da eficácia *erga omnes* das decisões da Corte IDH.⁹

Essa primeira é decorrente do artigo 68.1 da CADH¹⁰, segundo o qual “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Além do mais, essa vinculação decorre do Princípio *Pacta Sunt Servanda*, consagrado na Convenção de Viena¹¹ sobre o direito dos tratados. A própria Corte afirmou no “Caso Gelman vs. Uruguay”¹² que a obrigação de cumprir as disposições das suas decisões corresponde a um princípio básico de direito sobre a responsabilidade internacional do Estado, e apoiado pela jurisprudência que entende que os Estados devem cumprir o tratado de boa-fé internacional, ou seja, o *pacta sunt servanda*.

Essa vinculação ocorre de forma direta e possui efeito *inter partes*, obrigando o Estado condenado a cumprir a sentença. Inicialmente, essa era a única maneira que obrigava um Estado a cumprir uma decisão da Corte IDH, mas tal situação foi modificada a partir de uma construção jurisprudencial da própria Corte, uma vez que a CADH não determina o dever de um Estado, que não foi parte no processo, observar, obrigatoriamente, as decisões da Corte. No entanto, uma teoria a respeito da força das decisões da Corte foi sendo construída, no sentido de vincular a sua fundamentação (*ratio decidendi*) a todos os Estados sujeitos a sua jurisdição.

O foco do presente artigo é justamente na Teoria da Vinculação interna com *efeitos erga omnes* das decisões da Corte, que faz com que muitos Estados adotem, em suas jurisdições internas, as sentenças da Corte IDH

⁶ LEAL, Mônia. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos. En: LANDA, Cesar. *Challenges of Human Rights in Latin America*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314.

⁷ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del tribunal constitucional en período 2006-2011. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, 2012. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200003. Acesso em: 04 fev. 2021.

⁸ Mediante a interpretação da Corte Interamericana, a *ratio decidendi* de suas sentenças deve ser entendida como incorporada às disposições convencionais, que os juízes internos devem respeitar. (tradução livre).

⁹ LEAL, Mônia. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos. En: LANDA, Cesar. *Challenges of Human Rights in Latin America*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314.

¹⁰ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 04 fev. 2021.

¹¹ *Artigo 26*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. Convenção de Viena sobre direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais (1986). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em: 04 fev. 2021.

¹² OEA. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 04 fev. 2021.

como parâmetro de interpretação do *corpus iuris* interamericano.¹³ Em casos julgados pela Corte, como “Barrios Altos *vs.* Perú”¹⁴, “Caso del Tribunal Constitucional *vs.* Perú”¹⁵ e “La Cantuta *vs.* Perú”¹⁶, se reconhece que o caráter vinculante das sentenças da Corte não se esgota em sua parte resolutiva (que só atinge o Estado parte no processo), mas sua fundamentação ou *ratio decidendi* se estende e vincula todas as autoridades públicas nacionais, mesmo nos casos em que o Estado não tenha sido parte no processo.¹⁷

Assim, pelo simples fato de um Estado ser parte da Convenção Americana, a conduta de seus poderes públicos, e de todos os seus órgãos, está vinculada ao Tratado, devendo, além de cumpri-lo, considerar os precedentes e judiciais diretrizes da Corte Interamericana. Nesse sentido a Corte estabeleceu, em relatório de supervisão de cumprimento de sentença do “Caso Gelman *vs.* Uruguay”¹⁸, que:

[...] en situaciones y casos en que el Estado concernido no ha sido parte en el proceso internacional en que fue establecida determinada jurisprudencia, por el solo hecho de ser Parte en la Convención Americana, todas sus autoridades públicas y todos sus órganos, incluidas las instancias democráticas, jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles, están obligados por el tratado, por lo cual deben ejercer, en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, un control de convencionalidad tanto en la emisión y aplicación de normas, en cuanto a su validez y compatibilidad con la Convención, como en la determinación, juzgamiento y resolución de situaciones particulares y casos concretos, teniendo en cuenta el propio tratado y, según corresponda, los precedentes o lineamientos jurisprudenciales de la Corte Interamericana.¹⁹

Em outras situações, como no “Caso Cabrera García y Montiel Flores *vs.* México”²⁰, a Corte também reafirmou que a sua jurisprudência possui eficácia direta em todos os Estados que reconheceram expressamente sua jurisdição. Assim, de acordo com Humberto Nogueira Alcalá²¹, a interpretação que a Corte Interamericana faz das normas que compõem o *corpus iuris* interamericano, seja no âmbito da *ratio decidendi* dos casos contenciosos, seja em seus pareceres consultivos, vincula todos os países sujeitos à sua jurisdição, devendo esta interpretação ser considerada como incorporada à Convenção Americana.

Essa obrigação dos Estados, de observar a *ratio decidendi*, se configura coisa interpretada (*res interpreta*), com efeitos *erga omnes*, ou seja, vincula não apenas o Estado condenado, mas se estende a todos os demais

¹³ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del tribunal constitucional en período 2006-2011. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, 2012. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200003. Acesso em: 04 fev. 2021.

¹⁴ OEA. *Caso Barrios Altos vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁵ OEA. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁶ OEA. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁷ OEA. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021. p.94.

¹⁸ OEA. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 20 de marzo de 2013. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf >. Acesso em: 05 fev. 2020.

¹⁹ [...] Em situações e casos em que o Estado em questão não tenha sido parte do processo internacional em que se estabeleceu certa jurisprudência, pelo simples fato de ser Parte da Convenção Americana, todos os seus poderes públicos e todos os seus órgãos, incluindo as instâncias democráticas, juízes e outros órgãos relacionados com a administração da justiça em todos níveis, estão vinculados ao tratado, para o qual devem exercer, no âmbito de seus respectivos competências e os respectivos regulamentos processuais, um controle de convencionalidade tanto na emissão como na aplicação de normas, quanto à sua validade e compatibilidade com a Convenção, como na determinação, julgamento e resolução de situações particulares e casos específicos, levando em consideração o próprio tratado e, conforme o caso, precedentes ou diretrizes jurisprudenciais da Corte Interamericana.

²⁰ OEA. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Excepción Preliminar, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em: 05 fev. 2021.

²¹ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del tribunal constitucional en período 2006-2011. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2, 2012. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200003. Acesso em: 04 fev. 2021.

parte do Sistema Interamericano. Dessa forma, a argumentação da decisão serve como uma diretriz para os Estados, indicando a direção em que devem atuar na implementação e concretização dos direitos humanos protegidos pelo Sistema Interamericano.²²

Diante do citado efeito *erga omnes*, insta salientar a importância do controle de convencionalidade – controle de compatibilidade entre as leis de âmbito interno e a Convenção Americana de Direitos Humanos –, o qual se revela como uma importante ferramenta dialógica, sendo considerado o fio condutor do diálogo. Tal controle possui a função de vetar a aplicação de normas ou interpretações do direito interno que sejam colidentes com o bloco de convencionalidade, assim como impedir o desrespeito a interpretações mais protetivas já alcançadas, sempre na busca pela concretização dos princípios da progressividade e *favor persona*.²³

O controle de convencionalidade contribui para a implementação de standards, princípios, normatividade e jurisprudência internacionalidade em matéria de direitos humanos. Destarte, é fundamental aprimorar os mecanismos de implementação das decisões internacionais no âmbito doméstico, seja assegurando-lhes eficácia direta e imediata no plano interno, seja reforçando a capacidade fiscalizadora e sancionatória dos sistemas regionais.²⁴

Nesse aspecto, o controle em questão não deve apenas ser exercido pelo Poder Judiciário, o qual ainda tem atuado de forma deficitária; em se tratando de diálogo, é preciso incluir os sujeitos, sendo o engajamento popular não apenas legítimo, mas fundamental ao fortalecimento do princípio democrático.²⁵

Desse modo, as recentes decisões da Corte IDH, com relação ao envolvimento de empresas transnacionais em violações de direitos humanos, que afirmam a necessidade de as empresas respeitarem e contribuírem para a proteção dos direitos humanos, bem como o dever do Estado de garantir essa proteção e cobrar uma atuação responsável das empresas, devem ser observadas por todos os Estados parte e incorporadas em seu ordenamento interno. Isso se justifica diante do *efeito erga omnes* das decisões da Corte e de sua jurisprudência ser parte do *corpus iuris* interamericano, que deve ser seguido e aplicado por todos os países que compõem o Sistema Interamericano.

Assim, cabe aos Estados internalizar, em seus ordenamentos jurídicos, os Princípios Orientadores da ONU para empresas e direitos humanos, estabelecendo legislações e políticas públicas internas de proteção aos direitos humanos relacionados à atividade empresarial, e aplicá-las de forma eficiente. Isso porque o Sistema Interamericano já reconhece os Princípios e Corte já os têm aplicado em sua jurisprudência, de forma que, diante do *efeito erga omnes* das decisões, os Estados devem aplicá-los evitando futuras condenações, bem como realizar controle de convencionalidade com base neste entendimento da Corte.

3 O enfrentamento de violações de direitos humanos por empresas na Corte Interamericana

A atividade empresarial se expande internacionalmente como um fenômeno de elevado poder econômico e político, capaz de promover efeitos nas estruturas das relações sociais. Essa realidade demonstra a necessidade de uma resposta adequada do direito internacional dos direitos humanos, por isso é importante

²² LEAL, Mônia. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos. En: LANDA, Cesar. *Challenges of Human Rights in Latin America*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314.

²³ PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutionale commune. *Revista direitos fundamentais e democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 19, p. 26, jan./jun. 2012.

²⁵ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*. ano I, v. I, n. I, p. 14, jan./abr. 2020.

que se desenvolva e se esclareça a necessidade do respeito dos direitos humanos pelas empresas, e que ela não ocorra, apenas, de forma voluntária.

Nesse sentido, a Corte IDH já apresentou, em suas decisões, um posicionamento mais incisivo a respeito do assunto, no intuito de cobrar das empresas respeito e proteção aos direitos humanos que suas atividades podem impactar. Diante da necessidade e relevância em abordar o tema, não apenas a Corte apresentou uma interpretação abrangente sobre o assunto, mas também a Comissão Interamericana, por meio da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), se manifestou por meio de um informe que apresenta uma abordagem extensiva sobre o assunto.

Assim, serão analisados dois casos julgados pela Corte IDH que envolvem atividades empresariais e que demonstram que o atual posicionamento da Corte está de acordo com as orientações da comunidade internacional sobre o assunto, na busca de uma proteção maior aos direitos humanos. Os dois casos foram selecionados dentre os demais, por se tratarem dos mais recentes que envolvem a atuação de empresas, bem como porque a Corte, em sua argumentação em ambos os casos, mencionou os Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos para fundamentar a decisão no que dizia respeito ao dever de proteção do Estado e à responsabilidade de empresas em respeitar os direitos humanos.

Os Princípios Orientadores são, atualmente, o principal documento, em âmbito internacional, que aborda violações de direitos humanos por empresas e, apesar de ser uma *soft law*, representa um grande avanço na proteção dos direitos humanos, indicando diretrizes a serem seguidas tanto por Estados quanto por empresas.

3.1 Caso Kaliña e Lokono vs. Suriname

O Caso Povo Kaliña e Lokono *vs.* Suriname²⁶, julgado em 25 de novembro de 2015, foi a primeira vez em que a Corte mencionou os Princípios Orientadores da ONU na fundamentação de sua decisão. Nesse caso, em decorrência da falta de reconhecimento dos povos Kaliña e Lokono como indígenas, eles não possuíam direito de propriedade coletiva das terras, território e recursos naturais do local onde se encontravam instalados. Essa falta de reconhecimento foi acompanhada da emissão de títulos de propriedade individual em favor de não indígenas, e da outorga de concessões e licenças para a realização de operações mineiras na região.

Cabe ressaltar que tais concessões não foram submetidas a qualquer procedimento de consulta, visando obter o consentimento prévio, livre e informado dos povos Kaliña e Lokono. Nesse sentido, o Estado teria violado os direitos de personalidade jurídica e propriedade dos povos, além dos danos causados ao meio ambiente pela atividade das mineradoras.

A empresa que atuou na região, a mineradora Suralco, subsidiária da Aluminum Company of America (ALCOA), se instalou no local em 1958, quando foi autorizada sua atividade – época em que o Suriname era colônia dos Países Baixos. A autorização foi dada para a extração de bauxita por um período de setenta e cinco anos (irá expirar apenas em 2033). As operações de extração iniciaram-se, apenas, em 1997, e, seis anos depois, a exploração foi repassada à BHP Billiton-Suralco²⁷. Assim, é possível verificar o longo período de domínio da empresa no local, e, conseqüentemente, o poder que lhe foi atribuído.

A Corte considerou que os impactos negativos da atividade extrativista afetaram os recursos naturais dos povos Kaliña e Lokono, que originaram poluição da água e contaminação do solo na região, redução da

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname*. 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

²⁷ FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. International Corporate Affairs, Human Rights and Development in the Inter-American System. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Empresas*. Curitiba: Editora Íthala. 2019. p. 41.

fauna silvestre, bem como desmatamento e destruição de habitat, causando prejuízos em sua subsistência, com uma redução considerável das atividades de caça e pesca. Os fatos mencionados demonstram que as violações causadas estão diretamente relacionadas às atividades da mineradora na região, mas também são inerentes à obrigação do Estado relativa à outorga do direito de propriedade.

Esses impactos não foram evitados pelo Estado por meio da prevenção ou mitigados pela adoção de medidas adequadas, tais como a supervisão de um estudo de impacto ambiental; além disso, os efeitos negativos foram mantidos ao longo do tempo, afetando, assim, o território tradicional e os meios de sobrevivência desses povos.²⁸ Nesse contexto, a Corte mencionou os Princípios Orientadores da ONU, nos seguintes termos:

224. Al respecto, la Corte toma nota de los “Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos”, avalados por el Consejo de Derechos Humanos de la Naciones Unidas, mediante los cuales se ha establecido que las empresas deben actuar de conformidad con el respeto y la protección de los derechos humanos, así como prevenir, mitigar y hacerse responsables por las consecuencias negativas de sus actividades sobre los derechos humanos. En este sentido, tal como lo reiteran dichos principios, los Estados tienen la responsabilidad de proteger los derechos humanos de las personas contra las violaciones cometidas en su territorio y/o su jurisdicción por terceros, incluidas las empresas. Para tal efecto los Estados deben adoptar las medidas apropiadas para prevenir, investigar, castigar y reparar, mediante políticas adecuadas, los abusos que aquellas puedan cometer, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia.²⁹

Dessa forma, a Corte reconhece que as empresas devem atuar de forma a respeitar e proteger os direitos humanos, bem como prevenir e mitigar as consequências negativas das atividades, devendo abranger os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicas, incluindo povos indígenas e tribais.

Apesar da impossibilidade da imposição de uma responsabilização direta às empresas por parte da Corte, esse reconhecimento é de grande importância para a evolução da proteção nos direitos humanos, pois reafirma o dever dos Estados de exigir e garantir que as empresas atuem em respeito aos direitos humanos.

Ao final da decisão, o Estado do Suriname foi condenado pela concessão e autorização da atividade mineira, e a Corte entendeu que o Estado tinha o dever de proteger os reservatórios naturais e os territórios tradicionais. Assim, o Estado foi responsável pela reabilitação do território dos povos Kaliña e Lokono e pela restauração de seus direitos, o que deveria ser realizado por meio da elaboração de um plano de ação em conjunto com a empresa e com a participação de representantes dos povos afetados.

Trata-se de um precedente importante, pois demonstra que a Corte reconhece a responsabilidade das empresas, além de incorporar o conteúdo dos Princípios Orientadores em sua jurisprudência. Entretanto, a Corte baseia suas decisões em uma compreensão centrada no Estado para a proteção dos direitos humanos, de forma que a responsabilidade de terceiros é apenas indireta.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname*. 25 de novembro de 2015, p. 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname*. 25 de novembro de 2015, p. 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021. 224. A este respeito, o Tribunal toma nota dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, pelo qual foi estabelecido que as empresas devem atuar em conformidade com os respeito e proteção dos direitos humanos, bem como prevenir, mitigar e responsabilizar-se pelas consequências negativas das suas atividades sobre os direitos humanos. Nesse sentido, como reiteram esses princípios, os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos dos indivíduos contra as violações cometidas em seu território e / ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, os Estados devem adotar as medidas cabíveis para prevenir, investigar, punir e reparar, por meio de políticas apropriadas, os abusos que cometam, as atividades regulatórias e a submissão à justiça. (Tradução livre.)

3.2 Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil

A decisão mais recente da Corte, contendo a temática de empresas e direitos humanos, e que, novamente, invocou os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, foi proferida em 15 de julho de 2020, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares *vs.* Brasil³⁰.

O caso em questão diz respeito a uma explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, na qual houve a morte de 64 mulheres, incluindo-se 20 crianças, deixando seis trabalhadoras feridas. Essas mulheres estavam inseridas em contextos de vulnerabilidade social e econômica, sendo, a grande maioria, negras.³¹ Tratava-se, portanto, de mulheres marginalizadas na sociedade.

A fábrica mencionada consistia em um conjunto de tendas que se localizavam em uma área de pastagem e que dispunha de algumas mesas de trabalho compartilhadas. Assim, grande parte dos materiais explosivos se encontravam no mesmo espaço em que estavam as trabalhadoras. Vale mencionar que não havia espaços próprios destinados aos períodos de descanso ou alimentação, assim como não havia banheiros.³²

Outrossim, os salários auferidos eram extremamente baixos. Para a produção de mil traques – pequenos artefatos explosivos –, cada trabalhadora recebia o montante de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Careciam, ainda, de equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação. Soma-se, por fim, a exploração do trabalho infantil. As crianças laboravam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro durante as férias.

Considerando-se a inexistência de demais oportunidades econômicas na região e a condição de pobreza a que estavam submetidas, não restavam alternativa a não ser o exercício de atividades na fábrica de fogos. A produção dos artefatos demandava em especial a manufatura por mulheres e crianças, pelas mãos menores, para o produto primordial das fábricas.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado brasileiro possuía relação direta com as atividades expostas às trabalhadoras, assim como deveria saber que ali existia uma das piores formas de trabalho infantil.

Nesse sentido, a Corte aduz que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que expõe a riscos significativos para a vida e integridade, como medida para proteger e preservar esses direitos, inclusive quando a atividade é exercida por uma entidade privada, cabendo “*hacer cumplir as leis que tenham por objeto ou por efeito hacer as empresas respetarem os derechos humanos e, periodicamente, evaluar a adecuación de esas leyes e suprimir eventuales lagunas*”.³³

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos são mencionados no voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no seguinte sentido:

10. En la sentencia se invocan los Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las Empresas y los Derechos Humanos (en adelante “los PREDH” o los “principios de Ruggie”) para “reforzar” las

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil*. 15 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

³¹ SOARES, Inês Virgínia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. *Um dia que dura décadas: Brasil não pune violações a direitos humanos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-dia-dura-decadas>. Acesso em: 10 fev. 2021.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil*. 15 de julho de 2020, p. 22. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil*. 15 de julho de 2020, p. 42. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

obligaciones estatales frente a las actividades empresariales —en este caso de carácter peligroso o de alto riesgo. Si bien no es la primera ocasión que la Corte IDH recurre a los PREDH, es el primer caso en donde la aplicación de lo contenido en los referidos principios encuentra un encuadre armónico en cuanto a las obligaciones que se deben observar desde los artículos 1.1 y 2 del Pacto de San José, así como de otros instrumentos internacionales (como los Convenios 81 y 155 de la Organización Internacional del Trabajo) y las interpretaciones que contemplan obligaciones para los Estados en este tipo de contextos³⁴.

12. Los Principios Rectores sobre las Empresas y los Derechos Humanos indican que los Estados “deben proteger contra las violaciones de los derechos humanos cometidas en su territorio y/o jurisdicción por terceros, incluidas las empresas”. Lo anterior es relevante debido a que, si bien se entiende que los Estados no son, *per se*, responsables por la actuación de particulares, eventualmente pueden serlo si, por un lado, no tomaron medidas o bien no hicieron efectivas esas medidas adoptadas, para garantizar —de manera preventiva— los derechos humanos que pudieran estar en juego³⁵.

Ao final, para além de ser condenado a dar continuidade ao processo penal, às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas em trâmite, o Brasil ainda deve apresentar um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O relatório em questão destina-se à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, a partir de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos, com base no Decreto n.º 9571/2018.³⁶

Da mesma maneira como ocorreu no Caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*, a Corte igualmente reconhece a responsabilidade das empresas, citando o conteúdo dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos em seus votos, contudo, a proteção dos direitos humanos, ainda, é centrada na figura do Estado, sendo a responsabilidade das empresas ainda indireta.

Ressalte-se que a sentença da Corte passa a traçar novas diretrizes não apenas no sentido de adequar o funcionamento do sistema de justiça do país condenado, como também para impactar os ordenamentos jurídicos dos Estados membros, em razão do seu efeito *erga omnes*. Em relação à análise dos dois casos apresentados, é imprescindível que o conteúdo da fundamentação da decisão (*ratio decidendi*) opere contra todos, pois possui o condão de prevenir futuras violações ao exigir que os Estados adotem medidas concretas para proteger os direitos humanos e que as empresas envidem esforços efetivos para respeitá-los.

Não apenas na via contenciosa, o tema foi tratado no sistema. Além da Corte, a CIDH tem prestado muita atenção ao tema com sua *toolbox* variada. Portanto, parece-nos oportuno destacar em especial o relatório temático da relatoria DESCA sobre o tema.

³⁴ 10. Na sentença se invocam os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (doravante denominados “PREDH” ou “princípios de Ruggie”) para “reforçar” as obrigações estatais frente às atividades empresariais, neste caso de caráter perigoso ou de alto risco. Embora não seja a primeira vez que a Corte IDH recorre aos PREDH, é o primeiro caso em que a aplicação daquilo que consta dos referidos princípios encontra uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 do Pacto de San José, bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho) e das interpretações que contemplan obrigações para os Estados nesse tipo de contexto (tradução livre).

³⁵ 12. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ressaltam que os Estados “devem proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive as empresas”. O exposto é relevante porquanto, embora se entenda que os Estados não são, *per se*, responsáveis pela ação de particulares, eventualmente podem sê-lo, caso, por um lado, não tenham adotado medidas e, por outro, não tenham tornado efetivas essas medidas adotadas, para garantir – de forma preventiva – os direitos humanos que possam estar em jogo (tradução livre).

³⁶ O Decreto n.º 9571, de 21 de novembro de 2018, estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

3.3 Informe Empresas e Direitos Humanos: estândares Interamericanos

Em novembro de 2019, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Informe “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”³⁷. Apesar de não ser esta uma manifestação da Corte IDH, ela indica o caminho que o Sistema Interamericano pretende seguir com relação ao assunto, predizendo um futuro posicionamento da Corte.

Esse documento considera ser essencial estabelecer o significado das obrigações internacionais dos Estados relativos aos direitos humanos, analisados com base nos contextos relacionados às atividades empresariais à luz da experiência interamericana.

Inicialmente, há um destaque ao papel positivo que os negócios e o comércio podem desempenhar como geradores de riqueza e empregos nas sociedades, bem como motores da economia dos Estados chamados a contribuir para o bem-estar de suas populações e redução da pobreza. No entanto, a Comissão indicou, enfaticamente, que não há desenvolvimento adequado sem pleno respeito pelos direitos humanos, sendo necessária a imposição de limitações e obrigações para as autoridades estaduais e de consequências jurídicas para atores não estatais, como as empresas.

De acordo com a CIDH, “las normas del sistema interamericano de derechos humanos no impiden ni desalientan el desarrollo, pero exigen que el mismo tenga lugar en condiciones tales que se respeten y se garanten los derechos humanos de los individuos afectados”³⁸. Para tanto, o desenvolvimento deve ser gerido de forma sustentável, justa e equitativa, buscando crescimento econômico com equidade e consolidação da democracia, para que se avance na criação de circunstâncias que permitam alcançar o pleno gozo de todos os direitos humanos, bem como os fins pretendidos nas principais fontes jurídicas internacionais de direitos humanos.³⁹

Assim, a Comissão destaca que os Estados devem garantir que as atividades comerciais não sejam realizadas em detrimento dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos ou grupo de pessoas, incluindo povos indígenas e tribais, comunidades camponesas e populações afrodescendentes. Para esses últimos, deve-se garantir também o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, de acordo com as normas interamericanas sobre o assunto.

A CIDH enfatiza que o respeito e garantia dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais, longe de ser contraproducentes, contribuem muito para o comportamento empresarial responsável, podendo gerar um aumento da rentabilidade das empresas, reduzindo os riscos de sofrer reclamações, danos a sua imagem pública ou oportunidades de negócios perdidas. Em qualquer caso, a permissibilidade da violação de direitos não é admissível para justificar benefícios econômicos, sejam particulares ou gerais.⁴⁰

Além disso, em muitas situações, relações de poder assimétricas entre empresas e pessoas ou comunidades, incluindo trabalhadores, bem como entre empresas e alguns Estados, especialmente aqueles com instituições mais fracas, podem reforçar as desigualdades existentes nas sociedades, que por não considerar o respeito aos direitos humanos como obrigação básica, gera risco de sacrifício de sua fruição nos setores mais

³⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoria Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Novembro, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

³⁸ As normas do sistema interamericano de direitos humanos não impedem nem desestimulam o desenvolvimento, mas exigem que ele ocorra em condições que respeitem e garantam os direitos humanos das pessoas afetadas (tradução livre).

³⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoria Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Novembro 2019, p. 14. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoria Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Novembro 2019, p. 14. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

fracos ou vulneráveis. Nesses contextos, a Comissão entende que esses problemas se acentuam quando não existem medidas governamentais adequadas que evitem violações dos direitos humanos, assim como mecanismos para mitigar os danos causados, reparar integralmente as vítimas e punir as empresas envolvidas.⁴¹

Sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nessa matéria, a Comissão afirmou que:

el Sistema Interamericano de Derechos Humanos debe impulsar por el respeto de los derechos humanos por parte de las empresas, para ello los Estados deben supervisar adecuadamente la actividad empresarial y que se establezcan además obligaciones vinculantes para las empresas, ello porque el Sistema ha desarrollado muy buenos estándares para la protección de est[os] derecho[s], donde la prevención y el diálogo juegan un papel importante.⁴²

O desenvolvimento de padrões de proteção a que a Comissão se refere envolve a incorporação dos Princípios Orientadores da ONU e seus três pilares, afirmando que eles devem ser entendidos como um todo coerente, que estão interligados, de forma que as medidas adotadas pelos Estados no âmbito do Pilar I devem gerar efeitos sobre o comportamento das empresas localizadas no âmbito do pilar II, e estes, por sua vez, estão relacionados ao acesso a mecanismos eficazes de reparação de acordo com o pilar III. O comportamento empresarial que respeita os direitos humanos também pode influenciar no fortalecimento das ações de garantia de um Estado, para a proteção e favorecimento de maior acesso à reparação.⁴³

Destarte, a Comissão reconhece que os Princípios Orientadores estão se consolidando como base mínima de referência de governança mundial no assunto e são uma fonte autorizada para promover um ambiente que evita e corrige violações dos direitos humanos no âmbito das atividades ou operações empresariais.

Conforme indicado pelo Representante Especial, criador dos Princípios Orientadores, John Ruggie, esses princípios não pretendem ser a última palavra, mas sim “el fin del comienzo: mediante el establecimiento de una plataforma global de acción, a partir de la cual construir un progreso acumulativo, paso a paso, sin cerrar otros desarrollos prometedores a largo plazo”⁴⁴. A Comissão, portanto, entende que os Princípios Orientadores são como uma base conceitual dinâmica e evolutiva, permeando aspectos do discurso e da ação no campo dos direitos humanos e empresariais em coexistência com outras normas jurídicas vinculativas.⁴⁵

Com esse informe sobre empresas e direitos humanos, o Sistema Interamericano aos poucos vai firmando o dever das empresas no respeito aos direitos humanos, o que demonstra um grande avanço na proteção dos direitos humanos. Além disso, a Comissão reconhece que as empresas podem ser agentes positivos para o respeito e garantia dos direitos humanos, podendo motivar outros agentes com suas ações e mudanças de comportamentos, além de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.⁴⁶

⁴¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Noviembre 2019, p. 14. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴² O Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas, para isso os Estados devem supervisionar adequadamente a atividade empresarial e também estabelecer obrigações vinculantes para as empresas, pois o Sistema tem desenvolvido muito bem padrões para a proteção deste (s) direito (s), onde a prevenção e o diálogo desempenham papel importante. (Tradução livre).

⁴³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Noviembre 2019, p. 19. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴⁴ O fim do começo: estabelecendo uma plataforma global de ação, a partir da qual se constrói o progresso cumulativo, passo a passo, sem desconsiderar outros desenvolvimentos promissor a longo prazo (tradução livre). Informe del Representante Especial del Secretario General para la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, UN Doc. A/HRC/17/31, 21 de marzo de 2011, párr. 13.

⁴⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Noviembre 2019, p. 17. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴⁶ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Noviembre 2019, p. 23. Dis-

As empresas passam a ser vistas como agentes que têm o dever de contribuir para garantir o gozo dos direitos humanos, sendo de extrema importância para o atual momento da América Latina, em que diversas empresas cometem violações de direitos humanos frequentemente, o Sistema Interamericano apresentar, de maneira clara e consistente, um posicionamento nesse sentido.

O informe em questão, além de apresentar a visão do Sistema Interamericano sobre o tema Direitos Humanos e Empresas, indica por quais caminhos a Corte IDH irá seguir em sua jurisprudência, o que já pode ser visto nas decisões abordadas anteriormente. Assim, pode-se considerar que o informe também apresenta efeitos *erga omnes* em todos os países parte do SIDH, de forma que os Estados devem observá-lo para a aplicação de políticas internas e legislações domésticas, bem como para o controle de convencionalidade, de forma a evitar que sejam condenados pela Corte por violações de direitos humanos perpetradas por empresas.

Diante da impossibilidade de condenação direta das empresas pela Corte IDH, por não serem consideradas formalmente sujeitos de direito internacional, a alternativa que se verifica é a obrigação dos Estados parte de garantir o respeito aos direitos humanos por estes entes privados, diante da necessidade de observância do informe e da jurisprudência da Corte. Destarte, se pretende que os Estados apliquem uma responsabilização adequada às empresas quando estas violarem direitos humanos em seus territórios, garantindo uma remediação efetiva às vítimas.

Por fim, o relatório temático da relatoria DESCA, assim como as decisões da Corte compõem o *corpus iuris* interamericano, o qual estabelece o *standard* mínimo de proteção de direitos humanos, de maneira a impulsionar um diálogo permanente entre as jurisdições internas e interamericana na busca de standards de proteção cada vez mais elevados, de modo a evitar retrocessos⁴⁷. Nessa toada, por fazer parte do *corpus iuris*, o aludido informe é oponível a todos os Estados membros do Sistema Interamericano, ou seja, possui efeitos *erga omnes* contra todos.

4 Considerações Finais

A globalização foi um fenômeno que facilitou o aumento da exploração econômica de populações em Estados com estruturas jurídica, social e política deficitárias por empresas transnacionais⁴⁸. São nesses locais que as empresas costumam instalar suas subsidiárias, sedes de grandes produções, e é onde o impacto negativo das atividades empresas são mais evidentes, havendo uma maior incidência de violações de direitos humanos.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano voltou a atenção para esse problema urgente, sendo o atual posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos firmado em consonância com as orientações da comunidade internacional sobre a temática de empresas e direitos humanos, especialmente em atenção aos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, na busca de uma maior proteção aos direitos humanos.

No tocante ao alcance das decisões proferidas pela Corte, vislumbra-se que, para além de vincular apenas o Estado condenado, há também uma construção jurisprudencial no sentido de que a *ratio decidendi*, ou seja, a fundamentação da decisão, também opera em face do Estado parte que não figurou no polo passivo da demanda internacional. Ou seja, a interpretação das disposições regionais de direitos humanos produz efeitos *erga omnes* sendo, portanto, obrigatória para todos os Estados parte.

ponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutionale commune. *Revista direitos fundamentais e democracia*, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019.

⁴⁸ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina – Perspectivas de Responsabilização. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/issue/view/226>. Acesso em: 03 fev. 2021.

Como consequência, a argumentação das decisões da Corte passa a servir como uma diretriz para os Estados, indicando o caminho a ser seguido na proteção dos direitos humanos. Destarte, conclui-se que, relativamente ao envolvimento de empresas transnacionais em violações de direitos humanos, as recentes decisões da Corte sustentam a necessidade de as empresas respeitarem e contribuírem para a proteção dos direitos humanos, assim como o dever de o Estado garantir essa proteção e cobrar uma atuação responsável das empresas.

O presente artigo trouxe a análise das decisões proferidas nos casos Povo Kaliña e Lokono *vs.* Suriname e Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares *vs.* Brasil, no que tange ao envolvimento das empresas nas violações ocorridas, de modo a demonstrar que a Corte reconhece a responsabilidade das empresas e invoca o conteúdo dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos em sua jurisprudência, muito embora a proteção dos direitos humanos ainda esteja centrada na figura do Estado, por ser apenas este sujeito de direitos em âmbito internacional.

Por fim, citou-se a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual publicou o Informe “*Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, indicando o caminho que o Sistema Interamericano pretende seguir e enfatizando a necessidade de que seja estabelecido o significado das obrigações internacionais dos Estados relativos aos direitos humanos, analisados a partir dos contextos relacionados às atividades empresariais e com base na experiência interamericana.

Destarte, a Comissão destaca que os Estados devem garantir que as atividades comerciais não sejam realizadas em detrimento dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos ou grupo de pessoas, ou seja, ficam obrigados a obedecer aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, assim como possuem a responsabilidade de cobrar que as empresas adotem práticas de atenção e promoção aos direitos humanos.

Conclui-se que, em razão da vinculação da *ratio decidendi*, ou seja, mesmo os países que não foram parte na demanda deverão seguir os preceitos e a interpretação apresentada pela Corte IDH em sua decisão, a qual produz efeito *erga omnes* oponíveis a todos os que estão sujeitos à sua jurisdição, é imprescindível que os Estados parte do Sistema Interamericano atentem-se à questão de violações de direitos humanos por empresas, de maneira a aplicar os Princípios Orientadores em seu âmbito interno, por meio de legislações e políticas, ou mesmo utilizando-se o controle de convencionalidade, uma vez que a Corte já os incluiu em sua jurisprudência. Assim, a temática de direitos humanos e empresas não pode mais ser ignorada diante da atual realidade da região e das recentes manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois formam o parâmetro de interpretação do *corpus iuris* interamericano.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del tribunal constitucional en período 2006-2011. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 10, n. 2. 2012. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200003. Acesso em 04 fev. 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. *Relatoria Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales (REDESCA)*. Novembro, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Empresas-DDHH.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil*. 15 de julho de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kalina y Lokono vs. Suriname*. 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jan. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*. ano I, v. I, n. I, jan./abr. 2020.

FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. International Corporate Affairs, Human Rights and Development in the Inter-american System. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Empresas*. Curitiba: Editora Íthala, 2019.

LEAL, Mônia. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos. En: LANDA, Cesar. *Challenges of Human Rights in Latin America*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019.

OEA. *Caso Barrios Altos vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

OEA. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Excepción Preliminar, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C N°. 220. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em 05 fev. 2021.

OEA. *Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

OEA. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso: em 04 fev. 2021.

OEA. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

OEA. *Convenção Americana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina – Perspectivas de Responsabilização. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 7, n. 13, Jan./Jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/issue/view/226>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 19, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutionale commune. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 24, n. 3, set./dez. 2019.

SOARES, Inês Virgínia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. *Um dia que dura décadas: Brasil não pune violações a direitos humanos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-dia-dura-decadas>. Acesso em: 10 fev. 2021.

UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. Office of the High Commissioner New York and Geneva, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.